

20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.603-7 BAHIA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADVOGADO(A/S) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS
BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA
ADVOGADO(A/S) : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 666 DO STF.

I - O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Esta Corte tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional.

III - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Incidência da Súmula 666 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 20 de maio de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.603-7 BAHIA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADVOGADO(A/S) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS
BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA
ADVOGADO(A/S) : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



20/05/2008

PRIMEIRA TURMA**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.603-7 BAHIA**V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Este o teor da decisão ora agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

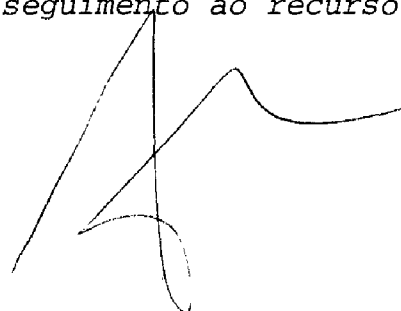
No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, XXVI; e 8º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 518.850-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 518.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.619/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 567.964/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 390.391/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.812/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

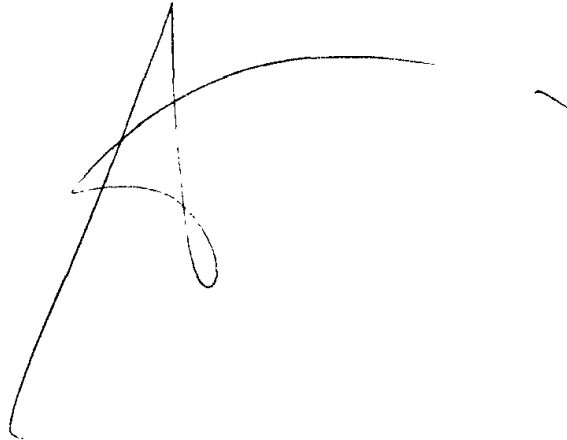
Isso posto, nego seguimento ao recurso." (fl. 325).



AI 654.603-AgR / BA

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.603-7

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MINERAÇÃO CARAÍBA S/A

ADV.(A/S): BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
EXTRAÇÃO

DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA

ADV.(A/S): EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador